



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078474-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é paciente LUIS FABIANO CALDEIRÃO SOARES e Impetrante PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2078474-77.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS

Paciente: LUIS FABIANO CALDEIRÃO SOARES

Voto nº 9325

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – O impetrante alega desproporcionalidade na decisão de custódia cautelar e condições pessoais favoráveis do paciente.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) revogação da prisão preventiva com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (II) a adequação da manutenção da custódia cautelar em face das condições pessoais do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4 – Condições pessoais favoráveis não são suficientes para deconstituir a custódia processual, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Pedro Henrique Delfino Moreira dos Santos, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Luis Fabiano Caldeirão Soares*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão – SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Alega, em síntese, desproporcionalidade na decisão que determinou a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27) e as informações foram prestadas (fls. 29/30).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/45).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, no dia 22 de novembro de 2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente nos autos da ação cautelar nº 1500700-65.2024.8.26.0484, pela prática, em tese, do delito previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Em 26 de novembro de 2024, o mandado de prisão preventiva foi devidamente cumprido.

A denúncia foi oferecida na data de 19 de dezembro de 2024.

Consoante inicial acusatória, no dia 29 de outubro de 2024, por volta das 14h30, na Rua São Carlos, 280, Jardim São João, cidade e comarca de Promissão – SP, o paciente guardava e tinha em depósito para venda e entrega a consumo de terceiros, 73 (setenta e três) porções de *maconha*, individualmente embaladas, com peso líquido total de 90,37g (noventa gramas e trinta e sete centigramas), substância entorpecente que causa dependência, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, **Luis Fabiano**, vulgo "Pombo", dedicava-se ao tráfico de drogas na referida cidade e já havia diversas informações junto ao setor de investigação da polícia dando conta de que ele vendia drogas na Rua São Carlos, próximo ao numeral 280, residência de sua genitora, o que motivou a polícia civil a fazer campanhas pelo local.

Assim, durante campanha realizada pela polícia civil no dia 29 de outubro de 2024, nas condições de local acima descritas, visualizou-se o paciente em tratativas de compra e venda de drogas, cuja conduta foi filmada pelos investigadores de polícia, quando **Luis Fabiano** atendeu um "cliente" que chegou com um automóvel, para comprar drogas, e logo depois o paciente dirigiu-se até o esconderijo da droga em monte de areia, virando a esquina da Rua São Carlos, nº 280, do outro lado da calçada, concretizando a venda e compra.

Diante disso, os policiais de campanha iniciaram a abordagem, momento no qual o paciente empreendeu fuga e, embora tenha sido perseguido, conseguiu se evadir adentrando em uma mata nas proximidades do local.

Os policiais então foram ao local exato em que **Luis Fabiano** estava pegando as drogas para a venda (virando a esquina

da Rua São Carlos, 280, do outro lado da calçada), e encontraram 73 (setenta e três) porções de *maconha*, individualmente embaladas e prontas para venda e consumo, as quais estavam embaixo de um saco plástico preto em um monte de areia de construção.

O paciente já vinha se dedicando ao tráfico de drogas ao menos desde o mês de janeiro de 2024 e foi citado como traficante em conversas de mensagens de celular, extraídas em outra investigação de tráfico de drogas.

Já no dia 26 de novembro de 2024 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva e ao mandado de busca e apreensão, contemplando endereço da namorada de **Luis Fabiano**, Bruna, e apreensão de aparelhos celulares e acesso a seus conteúdos, por conta das informações levantadas pela polícia e do encontro, anterior, das porções de maconha. Na ocasião da busca domiciliar foi apreendido um aparelho celular *iPhone 11*, de Bruna Caroline, a qual, segundo informações do setor de investigação (por ora não confirmadas), seria a pessoa responsável pelas transações bancárias do tráfico.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva

infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,

desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que

ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Luis Fabiano** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que guardava considerável quantidade de *maconha*, capaz de disseminar o vício em escala considerável, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE**

HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator